

Brasília, 12 de julho de 2023.

Nesta

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital da Pregão Eletrônico nº. 48/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa para a reforma das casas de máquinas de Taguatinga Norte.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação protocolado por e-mail, em 09/07/2023, às 20:12 este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma solicita a retificação do Edital e Termo de Referência, quanto a exigência de qualificação técnica-profissional, especificando com exatidão quais serão os critérios ou serviços já executados pela licitante a fim de comprovação de aptidão necessária para execução dos serviços licitados, conforme segue;

No que tange a exigência de qualificação-técnica exigida no item nº 15.1.2.:

“a) Capacitação Técnico-Operacional

a.1) Certidão de Registro da empresa e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), expedida pelo CREA, com indicação de objeto social compatível com a presente licitação, contendo obrigatoriamente o registro de pelo menos um responsável técnico na área de engenharia civil ou mecânica

a.2) Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional o licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, com as seguintes características de maior relevância e valor significativo:

- Execução de obras e serviços de construção ou reforma em Sistemas de bombeamento, filtragem e aquecimento de Piscinas; Adequações de sistemas elétricos e de comando, e execução de obras de paredes, pisos; recuperação de estruturas; e serralheria.

b) Capacitação Técnico-Profissional

b.1) Comprovação da capacidade técnico-profissional para a atividade objeto da contratação, demonstrada por meio da apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT de execução de serviços de construção ou reforma de edificações, emitida(s) pelo CREA/CAU, acompanhada(s) do(s) respectivo(s) atestado(s) de execução em nome do profissional integrante do seu quadro técnico, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente autenticado(s) pelo CREA/CAU por meio de anotação expressa que vincule o atestado ao acervo, com as características de maior relevância e valor significativo conforme definidas no caput :

b.2) Observações:

I) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser de execução, sendo que não serão consideradas as informações a respeito de elaboração de projetos, fiscalização, coordenação, supervisão, direção ou qualquer outra designação.

II) A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional;

III) A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, sendo que somente será exigido esse vínculo à época da assinatura do contrato;

IV) A comprovação do vínculo do profissional detentor da CAT com a empresa farse-á mediante a apresentação da cópia autenticada do contrato social da empresa, da CTPS, do Livro de Registro de Empregados ou de contrato de prestação de serviços, sendo que somente será exigido esse vínculo à época da assinatura do contrato;

V) Quando o Responsável Técnico indicado for dirigente ou sócio da licitante, tal comprovação será feita através do Ato Constitutivo da empresa ou Certidão do CREA, devidamente atualizados.

VI) É vedada a indicação de um mesmo Responsável Técnico para mais de uma licitante, fato este que inabilitará todas as envolvidas.

VII) O profissional indicado para fins de comprovação da capacitação técnicoprofissional deverá participar da execução do objeto contratual, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pelo Sesc-AR/DF.

c) A licitante deverá apresentar mapa da capacidade técnico-operacional da empresa, indicando exatamente em qual CAT, número da página, item e quantidade do que

deseja utilizar para a habilitação (Anexo XI). Apresentar esse esquema para cada item que compoñha o conjunto habilitatório.

c.1) Os documentos devem ser apresentados em formato.pdf ou imagem e preferencialmente convertidos com o uso de ferramentas de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) para possibilitar que os dados sejam pesquisáveis;

c.2) A não apresentação deste documento não ensejará desclassificação.” Entretanto, durante verificação da Planilha Orçamentária (PO) disponibilizada em edital, foi verificado que alguns dos itens que são solicitados para fins de qualificação técnica, não são os de maior relevância como é regulamentado pela Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, que dispõe:

TCU SÚMULA Nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Também foi constatado que o Edital nº 048/2023, não é específico quanto a comprovação técnica profissional, que se trata da Certidão de Aferço Técnico (CAT), fornecida e homologada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), certidão está que é atribuída como forma de comprovação técnica tanto para o engenheiro ou para o arquiteto.

Solicito que seja retificado os itens solicitados afim de comprovação de qualificação técnica-operacional, considerando que a exigência legal é vedada somente aos de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Desta forma, solicito que: o Edital citado anteriormente seja retificado quanto a exigência de qualificação técnica-profissional, especificando com exatidão quais serão os critérios ou serviços já executados pela licitante afim de comprovação de aptidão necessária para execução dos serviços licitados, uma vez que a Administração Pública deve obedecer AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

A impugnação foi submetida à Coordenação de Saúde, a qual teceu o seguinte parecer:

Relatório

Trata-se de parecer acerca da impugnação ao Edital Pregão Eletrônico n.º 048/2023 quetem por objeto a contratação de empresa de engenharia para manutenção, instalação e reforma da casa de máquinas das piscinas coberta e infantil/olímpica, localizadas nas UPSdo Sesc Taguatinga Norte.

Análise

Primeiramente, há de se salientar que, foram avaliados os argumentos relevantes à área técnica.

O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – Sesc-AR/DF, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Ordem de Serviço Sesc-AR/DF nº. 06/2023, realiza procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, regida pela Resolução Sesc nº. 1.252 de 06 de junho de 2012, publicada na Seção III do Diário Oficial da União nº. 144, de 26 de julho de 2012, e as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos

A empresa F L Costa Engenharia, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.226.254/0001-86, por meio de seu representante legal, impugna o Edital para que seja retificado o subitem que trata da qualificação técnica operacional e profissional.

A empresa argumenta que as exigências no Edital não são os de maior relevância como é regulamentado pela Súmula 263 do Tribunal de Contas da União.

No subitem 15.1.2, alínea a.1), determina que:

Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional o licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, com as seguintes características de maior relevância e valor significativo:

A exigência é de que se apresente um ou mais atestados de capacidade técnica que envolva a execução de serviço de reforma ou construção em Sistema de bombeamento, filtragem e aquecimento de piscinas. E que contemple adequações de sistema elétrico e de comando, execução de obras de paredes, pisos, recuperação de estruturas e serralheria.

Neste sentido, o Sesc-AR/DF, optou por não indicar qualquer área mínima para qualificação técnica operacional a fim de não frustrar a competição justa entre os participantes.

As exigências descritas no Edital estão em conformidade com a Súmula 263-TCU, indicada pela licitante, pois estão em proporções e complexidade ao objeto a ser executado.

A exemplo, o Sistema de bombeamento, no orçamento estimado consta rubrica de 25,74%. Portanto, os itens exigidos, são sim de maior relevância, seja por características específicas do objeto ou por valor significativo, como no exemplo citado.

Quanto a Qualificação técnica profissional, o impugnante relata que o Edital não é específico quanto a comprovação da Certidão de Acervo Técnico-CAT.

A Capacitação técnico profissional, é exigida no subitem 15.1.2, alínea b, e solicita CAT acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica em nome do profissional integrante de seu quadro técnico, CONFORME AS CARACTERÍSTICAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO, CONFORME DEFINIDAS NO CAPUT DO SUBITEM. Conforme transcrito abaixo:

Execução de obras e serviços de construção ou reforma em Sistemas de bombeamento, filtragem e aquecimento de Piscinas; Adequações de sistemas elétricos e de comando, e execução de obras de paredes, pisos; recuperação de estruturas; e serralheria

Portanto, a qualificação técnica profissional está em proporção ao de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Conclusão

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem no dia **13/07/2023 às 10 horas**.

Rosália Viviane A. de Oliveira Guedes
Comissão de Licitação
Sesc-AR/DF